

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2014 (PL nº 3.398, de 2012, na origem), do Deputado Ronaldo Zulke, que *altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2014 (PL nº 3.398, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Ronaldo Zulke, que “altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental”.

O PLC nº 8, de 2014, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O art. 1º do projeto de lei acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, para prever que poderão ser beneficiárias

do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação na área de projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos.

O art. 2º modifica a redação do inciso II do *caput* do art. 1º da mencionada lei, deixando de limitar somente àqueles que exercem atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural o objetivo do Programa de Apoio à Conservação Ambiental de “promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza”.

O art. 3º do PLC 8/2014 altera a redação do *caput* do art. 2º da lei com vistas a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais, conforme regulamento, sem delimitar o Programa de Apoio à Conservação Ambiental apenas às que exercem suas atividades no meio rural.

O art. 4º contém a cláusula de vigência da lei.

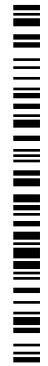
Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

A justificação dada pelo autor do projeto relaciona como seu principal objetivo incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta e adequada destinação de resíduos sólidos como

SF/15425.833324-39



beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, preconizado na Lei nº 12.512, de 4 de outubro de 2011, conhecida como “Lei do Bolsa Verde”.

O referido programa, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), alia a conservação dos ecossistemas brasileiros à promoção da cidadania dos habitantes das regiões protegidas que vivem em situação de extrema pobreza.

É notória a importância das atividades econômicas ligadas à reciclagem de lixo e à coleta seletiva, bem como da adequada destinação de resíduos sólidos para a preservação do meio ambiente.

A reutilização de materiais amplamente comercializados, tais como papel, vidro, metal e plástico, tornou-se a base do sustento de milhares de famílias, notadamente, nos grandes centros urbanos brasileiros.

Além de atividades que representam fonte de renda para milhares de indivíduos de baixa renda, a reciclagem tem o efeito positivo de reduzir a utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis; e de diminuir a quantidade de resíduos que necessitam de tratamento final, mediante aterramento ou incineração, muitas vezes, feitos de forma inadequada.

A expansão do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com a inclusão dos indivíduos em situação de extrema pobreza, envolvidos em projetos de reciclagem, coleta seletiva de lixo e adequada destinação de resíduos sólidos, além de contribuir para o aprimoramento dessas atividades e o aumento da renda dos beneficiários, também proporcionará a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e a redução da necessidade de investimentos para tratamento adequado do lixo urbano.

III – VOTO



Diante do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

